



PROJETO DE LEI Nº 019 /2020.

Revoga as Leis nº 6.775, de 3 de janeiro de 1991, nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997, nº 8.023, de 24 de julho de 1997, que dispõem sobre a revisão e o custo de depreciação da tarifa no transporte coletivo, as Leis nº 4.454, de 19 de setembro de 1978, nº 5.397, de 10 de janeiro de 1984, nº 6.140, de 6 de julho de 1988, nº 6.442, de 11 de setembro de 1989, nº 7.017, de 27 de março de 1992, nº 7.631, de 4 de julho de 1995, nº 7.820, de 19 de julho de 1996, nº 12.503, de 24 de janeiro de 2019, que dispõem sobre gratuidades e isenções no transporte coletivo, e as Leis nº 6.597, de 25 de abril de 1990, nº 6.805, de 21 de janeiro de 1991, nº 6.839, de 17 de junho de 1991 e nº 12.422, de 14 de junho de 2018.

Art. 1º Ficam revogadas:

- I – a Lei nº 4.454, de 19 de setembro de 1978;
- II – a Lei nº 5.397, de 10 de janeiro de 1984;
- III – a Lei nº 6.140, de 6 de julho de 1988;
- IV – a Lei nº 6.442, de 11 de setembro de 1989;
- V – a Lei nº 6.597, de 25 de abril de 1990;
- VI – a Lei nº 6.775, de 3 de janeiro de 1991;
- VII – a Lei nº 6.805, de 21 de janeiro de 1991;
- VIII – a Lei nº 6.839, de 17 de junho de 1991;
- IX – a Lei nº 7.017, de 27 de março de 1992;
- X – a Lei nº 7.631, de 4 de julho de 1995;
- XI – a Lei nº 7.820, de 19 de julho de 1996;



XII – a Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997:

XIII – a Lei nº 8.023, de 24 de julho de 1997.

XIV – a Lei nº 12.422, de 14 de junho de 2018; e

XV – a Lei nº 12.503, de 24 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA:

Propõe-se a revogação das Leis acima listadas, para melhor adequação do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município, com intuito de desburocratizar e contratualizar temas, hoje, regulamentados por Lei.

Atualmente, existem diversas Leis regulamentando o tema, de forma esparsa, sem coesão e, muitas vezes, desatualizadas.

Já as Leis nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997 e nº 8.023, de 24 de julho de 1997, dispõem sobre a fórmula do cálculo de reajuste tarifário, matéria naturalmente regulamentada nos contratos de concessão, sendo despicienda a sua manutenção em textos legislativos.

O propósito da revogação dessas Leis é trazer maior segurança na relação contratual de forma ordinária, o que evita atrasos e revisões extraordinárias da tarifa.

Pela mesma linha argumentativa, requer-se a revogação da Lei nº 6.775, de 3 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o custo de depreciação da tarifa de transporte coletivo por ônibus.

Ao deslegalizar tais matérias, há, também, deferência à capacidade institucional dos órgãos municipais dotados de competência técnica para regulamentar a matéria.

Ademais, as Leis Municipais que disciplinam as gratuidades impactam diretamente no valor da tarifa custeada pelo usuário. Assim, a revogação proposta busca desonerar o serviço, de modo a propiciar a modicidade tarifária.

Vale, ainda, mencionar que diversas Leis não apontaram a sua fonte de custeio, o que já as prejudicaria.

Pelas razões acima expostas, requer que sejam revogadas as Leis mencionadas neste projeto, a fim de tornar a regulamentação do serviço menos burocratizada e o serviço mais adequado, rápido e eficaz, sem a prévia necessidade de alteração legislativa, para assuntos de viés altamente técnico-contratual.

São estas, Senhor. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.